

conselho nacional de procriação medicamente assistida 91

DECLARAÇÃO REGULAMENTAR

decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto

Desde o início do seu mandato que o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) entendeu ser desproporcionado, por inexigível, face à natureza e funções dos centros de PMA, impor aos mesmos a obrigação de averiguar e comprovar se as declarações sob compromisso de honra prestadas nos consentimentos informados pelos beneficiários das técnicas correspondem ou não à verdade.

De facto, os centros de PMA, quer os centros públicos mas especialmente os privados, não são entidades de carácter policial ou entidades administrativas fiscalizadoras, muito menos integram o Ministério Público ou os Tribunais, sendo a sua função social, antes, bem diversa.

E, em conformidade, o CNPMA deixou claro esse seu entendimento ainda que não o tenha formalizado através de qualquer declaração autónoma.

Ainda assim, o Conselho chegou a discutir a possibilidade de propor à Assembleia da República a introdução de uma norma na Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, na qual se estabeleceria que a prestação de falsas declarações nesses consentimentos constituiria a prática de um crime, propósito que não se veio a concretizar por se ter entendido que tal não era absolutamente necessário.

Contudo, face à entrada em vigor da lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, que aditou um artigo 2.º-A (prova da união de facto) à Lei n.º 7/2011, de 11 de Maio, julga-se conveniente assinalar, por um lado, que o legislador, no n.º 5 desse artigo2.º-A, estatuiu que, no que respeita à comprovação das situações de união de facto, «As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.», o que elimina definitivamente quaisquer eventuais inseguranças que anteriormente pudessem existir, e, por outro, que o CNPMA continue a considerar suficiente apenas a declaração sob compromisso de honra manifestada através dos consentimentos informados subscritos pelos beneficiários, dando agora a esse entendimento o carácter de disposição regulamentar ao nível do documento em que estão inscritos os «Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA».



conselho nacional de procriação medicamente assistida 9,

Na verdade, o princípio fundamental relativo à prova desse facto está inscrito no n.º 1 do atual artigo 2.º-A da Lei.º 7/2011, de 11 de Maio, onde se pode ler que «Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.», sendo, conforme estatuído no n.º 2 desse comando legislativo, a declaração sob compromisso de honra aí aludida, ela sim, certificadora dos atestados emitidos pela junta de freguesia competente.

A posição assumida pelo CNPMA continua, como sempre, a basear-se em sólidos e inequívocos juízos de proporcionalidade adequada, sendo incontornável que o Princípio da Proporcionalidade (entre nós consagrado inclusivamente na lei ordinária comum — artigo 335.º do Código Civil) é o Pilar Fundamental não apenas do Estado de Direito (muito mais do Estado Social de Direito) mas de toda a Civilização tal como este conceito é concebido na Comunidade de Países em que Portugal se integra e se gosta de integrar.

Por tudo isto, o CNPMA, na sua reunião de 14 de Maio de 2012 e ao abrigo do disposto no artigo 30.º n.º 1 e 2 alínea b) da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, define a seguinte disposição regulamentar vinculativa para os centros de PMA: «Para efeitos de aplicação das técnicas de PMA aos beneficiários, nos centros para tal devidamente autorizados, a prova de que aqueles vivem em união de facto, tal como essa situação se encontra legalmente configurada, é feita por declarações sob compromisso de honra por eles prestadas nos consentimentos informados por si subscritos, sendo tais declarações, se falsas, puníveis nos termos previstos na Lei Penal em vigor.»

14 de maio, 2012

cnpma.correio@ar.parlamento.pt